



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

## **PAUTA DA 48<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**24/09/2019  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Dário Berger  
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



## Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**48ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/09/2019.**

## **48ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3971/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	12
2	PLC 90/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MARIA DO CARMO ALVES	21
3	PL 406/2019 - Não Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	32
4	PL 398/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	41
5	PL 2342/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	47
6	PLS 355/2017 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	56

7	<b>PL 1747/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JEAN PAUL PRATES</b>	<b>65</b>
8	<b>PL 549/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	<b>76</b>
9	<b>PL 3700/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	<b>91</b>
10	<b>PLS 26/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ZEQUINHA MARINHO</b>	<b>98</b>
11	<b>PLS 75/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JORGINHO MELLO</b>	<b>106</b>
12	<b>REQ 95/2019 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>114</b>
13	<b>REQ 96/2019 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>117</b>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261
Dário Berger(MDB)(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(8)	RO
Marcio Bittar(MDB)(9)	AC
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO
Mailza Gomes(PP)(10)	AC
VAGO(11)	7 VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>	
Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF
Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)	RN
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)	CE
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
VAGO	6 Antonio Anastasia(PSDB)(22)
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
Leila Barros(PSB)(3)	DF
Cid Gomes(PDT)(3)	CE
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)(21)	PB 3215-5833
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>	
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232
Fernando Collor(PROS)(5)(19)(16)	AL (61) 3303-5783/5786
Zenaide Maia(PROS)(5)	RN 3215-5439
<b>PSD</b>	
Angelo Coronel(1)(2)	BA
Irajá(1)(23)	TO
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>	
Jorginho Mello(PL)(4)	SC
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219
(1)	Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
(2)	Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
(3)	Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
(4)	Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
(5)	Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
(6)	Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
(7)	Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
(8)	Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
(9)	Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
(10)	Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
(11)	Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
(12)	Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
(13)	Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).

- 
- (14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
  - (15) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
  - (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
  - (17) Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
  - (18) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
  - (19) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
  - (20) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
  - (21) Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
  - (22) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
  - (23) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3498  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 24 de setembro de 2019  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
48<sup>a</sup> Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 3971, DE 2019

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos (DEM/MT)

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 90, DE 2018

#### - Não Terminativo -

*Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Maria do Carmo Alves

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas de redação que apresenta.

**Observações:**

*A matéria constou da pauta da reunião de 17/09/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 406, DE 2019

#### - Não Terminativo -

*Eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Kátia Abreu

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*A matéria constou da pauta da reunião de 11/06, 25/06, 02/07, 09/07, 06/08 e 17/09/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI N° 398, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Inclui no calendário turístico oficial do País o Cerejeiras Festival, evento realizado no Município de Garça, Estado de São Paulo.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*A matéria vai à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5**

**PROJETO DE LEI N° 2342, DE 2019**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.*

**Autoria:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. Em 03/09/2019, foi lido o relatório;

2. A matéria constou da pauta da reunião de 13/08, 20/08, 27/08, 03/09, 10/09 e 17/09/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 355, DE 2017**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.*

**Autoria:** Senadora Fátima Bezerra (PT/RN)

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. Em 10/09/2019, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 03/09, 10/09 e 17/09/2019.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 1747, DE 2019****- Terminativo -**

*Inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. Em 10/09/2019, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 03/09, 10/09 e 17/09/2019.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI N° 549, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação com a emenda nº 1-CDH.

**Observações:**

1. Em 17/09/2019, foi lido o relatório;
2. Em 25/04/2019, foi aprovado parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, favorável ao projeto com a emenda nº1-CDH.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 3700, DE 2019****- Terminativo -**

*Confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.*

**Autoria:** Senador Cid Gomes (PDT/CE)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

A matéria constou da pauta da reunião de 17/09/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 26, DE 2018

- Terminativo -

*Confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí.*

**Autoria:** Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

A matéria constou da pauta da reunião de 09/07, 10/09 e 17/09/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 75, DE 2016

- Terminativo -

*Denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira Brasil/Bolívia, no Estado de Mato Grosso.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

**Relatoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 12

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 95, DE 2019

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a PEC 133 de 2019, a chamada "PEC paralela", no tocante a redação criada pelo relator Tasso Jereissati que permite a cobrança das contribuições previdenciárias para as entidades educacionais filantrópicas. Esta audiência pública tem como objetivo ouvir as mais diversas entidades educacionais filantrópicas para debater sobre os gravosos impactos que a nova redação do §7º do art. 195 da CF trará para o ensino filantrópico brasileiro. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. João Otávio Bastos Junqueira - Presidente da ABRUC 2. Claudio Jacoski - Presidente da ACAFE 3. Carmen Lúcia de Lima Helfer - Presidente do Comung 4. Dom Walmor Oliveira de Azevedo - Presidente da CNBB 5. Silvio Young - Presidente da ABIEE 6. Custódio Pereira - Presidente do FONIF 7. Ir. Paulo Fossati - Presidente da ANEC 8.*

**Senador Tasso Jereissati - Relator da PEC paralela 9. Rogério Marinho - Secretário Especial da Previdência Social.**

**Autoria:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

### ITEM 13

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 96, DE 2019**

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 472/2018, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a remuneração dos profissionais da educação e o desempenho dos estudantes na educação básica pública. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Professor Doutor Luiz Guilherme Dácar da Silva Scorzafave, da Universidade de São Paulo; 2. Professor Doutor Fábio Domingues Waltenberg, da Universidade Federal Fluminense; 3. Mariza Abreu, Consultora em Educação da Confederação Nacional dos Municípios; 4. Representante da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo; 5. Representante da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.*

**Autoria:** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.971, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.*

SF119939.47914-20

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.971, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos, para alterar *a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.*

Para justificar a iniciativa, o autor explica que a intenção é estimular a conclusão das obras inacabadas, para evitar o acúmulo de desperdício de recursos públicos, bem como para promover novos avanços no atendimento da educação infantil.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a análise em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de questões ligadas à educação. Assim, a análise do PL nº 3.971, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, a *educação infantil* atende crianças de zero a três anos na creche e de quatro e cinco anos na pré-escola. O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece como primeira meta a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até 2024. Cabe frisar que a estratégia 1.5 para alcance dessa meta consiste em

manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil.

  
SF19939.47914-20

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017 havia no Brasil 3,3 milhões de crianças matriculadas em creches e 4,9 milhões de crianças matriculadas na pré-escola, o que representava 32,7% e 91,7% do total de crianças de até 3 anos e de 4 e 5 anos, respectivamente.

Entre os projetos educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), destacam-se o Programa de Ações Articuladas (PAR) e o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), com a finalidade de ampliar a oferta de vagas na educação infantil pública, por meio do apoio ao Distrito Federal e aos Municípios para a construção de creches e escolas de educação infantil e aquisição de equipamentos e mobiliário. Contudo, os programas deixaram inconclusas diversas obras.

Segundo levantamento feito pela Organização não Governamental Transparência Brasil, com dados do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), do MEC, de 2007 a novembro de 2018, foram concluídas 6.418 obras de creches e pré-escolas no Brasil e canceladas 2.582 (18% das 14 mil obras pactuadas). Do total das obras, 38% ainda estava pendente (5.466), sendo que 59% delas apresentavam evidência de um ou mais problemas (801 atrasadas, 1,7 mil paralisadas, 623 não iniciadas e 1,7 mil em execução, mas com endereço incompleto no sistema do governo federal). Entre as razões para o atraso das obras, o levantamento apontou os seguintes fatores: empresas contratadas não possuem condições financeiras para concluir as obras; falhas no

planejamento das contratações pelos governos locais; deficiências na fiscalização contratual e atrasos nos repasses de recursos federais.

Assim, entendemos ser bastante meritória a proposição em análise, que busca conferir prioridade, nas transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal destinadas à construção de estabelecimentos de educação infantil, a obras já iniciadas com apoio financeiro federal. A medida, além de atender o interesse das crianças que não têm acesso à educação infantil, também busca racionalizar a aplicação de recursos públicos.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.971, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19939-47914-20



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3971, DE 2019

Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.

**AUTORIA:** Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.

SF/19401.10927-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** Nas transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal destinadas à construção de estabelecimentos de educação infantil, terão prioridade as obras já iniciadas com apoio financeiro federal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muitos estudos comprovam o papel essencial do acesso escolar nos primeiros anos de vida da criança para o sucesso nas etapas mais avançadas de estudos. Como reflexo desse reconhecimento, a Constituição Federal estabelece, entre os deveres do Estado com a educação, a garantia da oferta de educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até 5 anos de idade (art. 208, inciso IV). Ademais, o início da escolaridade obrigatória foi antecipado para os 4 anos de idade (art. 208, inciso I), nos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Uma vez que o art. 211, § 2º, da Lei Maior determina que cabe aos municípios, que representam o elo financeiramente mais frágil da Federação, a oferta prioritária da educação infantil, inclusive das creches – que constituem a etapa da educação básica com menor atendimento –, impõe-se nessa área a necessidade de que a União exerça de forma mais sólida e consistente seu papel supletivo e redistributivo em matéria educacional.

Surgiu, assim, entre outras ações federais, o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), cujos principais são a construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira, e a aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil.

Apesar de muitas escolas terem sido concluídas com os recursos do Proinfância, os resultados foram aquém do planejado e hoje podem ser vistas em todo o País numerosas obras inacabadas e abandonadas por falta de recursos.

De acordo com informações da Controladoria Geral da União (CGU), até março de 2017, das 8.824 creches pactuadas, 3.482 haviam sido concluídas, embora destas somente 2.708 tivessem todos os serviços plenamente executados e apenas 1.478 estivessem em funcionamento. Naquela data, havia 710 obras abandonadas (contratos com a construtora encerrados sem a finalização da obra), 304 paralisadas (com contratos em vigor) e 1.860 canceladas sem nenhuma execução, com desperdício total de cerca de R\$ 2 bilhões. Ademais, das 1.645 obras então classificadas “em execução”, 85% estavam atrasadas ou paralisadas.

Trata-se de situação inadmissível, que revela falhas de concepção, planejamento e monitoramento dessa política pública, além de constituir desrespeito ao contribuinte e descaso com as crianças e o futuro do País.

Ainda conforme a CGU, se todas as creches e pré-escolas pactuadas pelo Proinfância tivessem sido concluídas, mais de 1,8 milhão de vagas teriam sido abertas, número próximo aos 2,3 milhões de vagas necessárias para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE).



SF19401.10927-64

A fim de contribuir para a mudança desse cenário, apresentamos este projeto de lei, que visa a dar prioridade às obras já iniciadas com apoio financeiro federal nas transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal para a construção de estabelecimentos de educação infantil. Assim, procuramos estimular a conclusão das obras inacabadas, para evitar o acúmulo de desperdício de recursos públicos, bem como para promover novos avanços no atendimento da educação infantil.

Em vista do alcance social deste projeto e do seu impacto na eficácia da aplicação dos recursos públicos, contamos com o apoio de nossos pares para a sua transformação em Lei.

  
SF/19401.10927-64

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 59, de 2009 - EMC-59-2009-11-11 - 59/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2009;59>
- Lei nº 12.695, de 25 de Julho de 2012 - LEI-12695-2012-07-25 - 12695/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12695>

2

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018 (nº 6.852/2013, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que *altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

SF19905.55474-27

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.852, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Resende, que *altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

Para tanto, modifica o inciso VI do art. 17 da referida lei, acrescentando, dentre as atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à alimentação escolar, a de fornecer, além de instalações físicas e recursos humanos, também recursos financeiros, a fim de que os respectivos CAE funcionem de forma plena.

Além disso, acrescenta inciso XI ao mesmo art. 17, para prever que os entes federados citados, no âmbito das respectivas jurisdições, complementem, em lei local, as normas referentes à execução do Pnae, para dispor sobre os seguintes itens: objetivos; beneficiários; formas de gestão;

ações de educação e de segurança alimentar e nutricional; procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios; estrutura e funcionamento do CAE; procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); prestação de contas e; monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do Programa.

O PLC nº 90, de 2018, acrescenta também inciso IV ao art. 20 da mesma Lei nº 11.947, de 2009, para autorizar o FNDE a suspender os repasses dos recursos do Pnae, caso os entes federados não instituam, em lei local, as normas complementares referentes à execução do Programa.

O FNDE poderá aplicar a referida suspensão após três anos da data de publicação da lei em que se transformar o PLC nº 90, de 2018.

A proposição foi distribuída exclusivamente à CE.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 90, de 2018, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição.

Sob o ponto de vista educacional, a proposição é bastante oportuna, ao aperfeiçoar a Lei nº 11.947, de 2009, a fim de tornar mais transparente e criterioso o uso de recursos públicos aplicados na alimentação escolar dos alunos da rede pública de educação básica, por meio do fortalecimento dos CAE e da obrigatoriedade da adoção de normas complementares de funcionamento do Pnae em cada realidade.

A relevância da proposição se justifica na medida em que o fenômeno educativo é bastante complexo e nele intervêm inúmeros fatores. A nutrição é um deles e, no Brasil, esse aspecto alcança dimensão dramática, sobretudo quando se considera a realidade das populações mais desassistidas.



SF19905.55474-27

O reconhecimento dessa necessidade de atuar, nos ambientes públicos escolares, também em dimensões complementares, que interferem na aprendizagem, tem *status* constitucional: o art. 208, inciso VII, da Carta Magna determina que a educação deverá se efetivar mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No que concerne à alimentação, tais diretrizes são concretizadas pelo Pnae, que tem como objetivo “contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.

O Programa atende, por meio da transferência de recursos financeiros do FNDE para os entes federados, os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas, bem como em entidades comunitárias conveniadas.

A transferência é feita em dez parcelas mensais, a partir do mês de fevereiro, para a cobertura de duzentos dias letivos, e leva em conta o Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por sua vez, devem complementar esses recursos, na esfera de sua atuação.

O controle social do Pnae é exercido por meio do CAE, bem como pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União e pelo Ministério Público.

O CAE, aliás, é tão importante que sua existência e funcionamento é condição para o recebimento dos recursos financeiros repassados pela União.

Entretanto, há notícias de que, em localidades espalhadas por todo o País, os Conselhos enfrentam enormes dificuldades para atuar, ligadas principalmente à falta de condições materiais e à ausência de normatização específica para a realidade em que se inserem.

Segundo informações coletadas em jornais de circulação regional, em 2015 o município de Santana, no Amapá, por exemplo, não



SF19905.55474-27

oferecia nem computadores nem internet para o trabalho dos conselheiros. Mais que isso, esses profissionais dividiam espaço com ventiladores de teto jogados no chão e com mesas quebradas. Na ocasião, faltava até mesmo material de limpeza.

Trata-se de situação complicada, que se reproduz pelo País e coloca em risco o trabalho dos CAEs. Afinal, sem estrutura, recursos ou diretrizes complementares para a realização do trabalho, como atuar de forma efetiva?

Quando se comparam relatos desse tipo, bastante comuns, com recente relatório de fiscalização realizado pelo TCU no Pnae, torna-se evidente a importância de resgatar e valorizar o papel desses Conselhos, que atuam lá na ponta do processo de transferência de recursos.

Durante a citada fiscalização do TCU, relativa ao exercício de 2016 e ao início de 2017, foram identificadas irregularidades na execução do programa nos seguintes Estados: Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul e Rondônia.

De acordo com o relatório, nos Estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rondônia não houve justificação para a não utilização do percentual mínimo dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios mediante chamada pública.

Em várias escolas, a auditoria também verificou irregularidades como instalações inadequadas para o armazenamento de gêneros alimentícios, precariedades nas condições de higiene e de conservação da cozinha, ausência ou inadequação de refeitórios, descumprimento das regras e atribuições referentes ao nutricionista, ausência de mapeamento de produtos da agricultura familiar e não realização de licitação, com o favorecimento de fornecedores.

Para superar esse tipo de situação, um CAE fortalecido e uma legislação complementar, adequada às especificidades de cada ente federado, contribuiriam de forma bastante consistente, mediante a boa aplicação dos recursos públicos direcionados à alimentação escolar.

Assim, optamos pela aprovação do PLC nº 90, de 2018, com apenas duas emendas de redação, a fim de simplificar a ementa e ajustá-la, juntamente com a cláusula de vigência, às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A permanecer a redação atual da cláusula



SF19905.55474-27

de vigência, que concede prazo de três anos após a publicação da lei apenas para o art. 20, inciso IV, o início da vigência dos outros dispositivos ocorreria em quarenta e cinco dias, conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, prazo que julgamos insuficiente para a incorporação de todas as alterações trazidas pela proposição.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018, com a seguinte emenda de redação:



SF19905.55474-27

#### EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018:

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para tratar do financiamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e da elaboração de normas complementares do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

#### EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor decorridos três anos da data de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF19905.55474-27



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 90, DE 2018

(nº 6.852/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1200786&filename=PL-6852-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1200786&filename=PL-6852-2013)



[Página da matéria](#)

Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ....

.....  
VI - fornecer instalações físicas, recursos humanos e recursos financeiros que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

.....  
XI - complementar, em lei local, as normas referentes à execução do PNAE na respectiva jurisdição, dispondo sobre:

- a) objetivos;
- b) beneficiários;
- c) forma de gestão;
- d) ações de educação e de segurança alimentar e nutricional;
- e) procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios;

f) estrutura e funcionamento do conselho de alimentação escolar;

g) procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e dos recursos próprios;

h) prestação de contas;

i) monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do programa." (NR)

"Art. 20. ....

.....  
IV - não implementarem o disposto no inciso XI do art. 17 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O FNDE poderá aplicar o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, após o prazo de 3 (três) anos, contado da data de publicação desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009:11947>
- inciso IV do artigo 20

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

**PARECER N° , DE 2019**

SF19719.70118-98

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 406, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.714, de 2015, na origem), do Deputado Pompeo de Mattos, que *eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 406, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.714, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que *eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita. Já o art. 2º traz as definições de expressões campeiras e expressões artístico-culturais. Por último, o art. 3º traz a cláusula de vigência, que se inicia na data de publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

Na justificação, o autor apresenta informações de ordem econômica que demonstram a importância do Rodeio Crioulo e destaca a influência que essa manifestação exerce na formação cultural e no modo de ser e de viver das famílias e do povo rio-grandense.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

A proposição foi encaminhada, em caráter exclusivo, para a CE, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Após apreciação, a matéria segue para deliberação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre matérias que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe a este Colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

A determinação, constante do art. 1º da proposição, de que o Rodeio Crioulo e as respectivas expressões artístico-culturais e campeiras sejam consideradas manifestações da cultura nacional, coaduna-se ao que dispõe o art. 216 do texto constitucional. Esse artigo define como constituintes do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da

SF19719.70118-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

sociedade brasileira, neles incluídos, entre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

O rodeio surgiu na segunda metade do século XIX, a partir de uma série de concursos e exibições derivadas da equitação, do laço e das habilidades desenvolvidas pelos vaqueiros do norte do México e do oeste dos Estados Unidos.

No Brasil, esta forma de rodeio ficou conhecida como Rodeio Country e sempre envolveu a disputa entre homem e animal. A primeira Festa do Peão de Boiadeiro, com exibição de vaqueiros, foi realizada em 1956, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo. Barretos era sede de frigoríficos de abate do gado que vinha pelas estradas de terra de Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Por outro lado, o Rodeio Crioulo surgiu no Rio Grande do Sul, na década de 1950, nos Campos de Cima da Serra, a partir dos torneios de tiro de laço competitivos. Diferentemente do Rodeio Country – que, por ser considerado um esporte competitivo, sempre visa a uma premiação –, o Rodeio Crioulo é a manifestação das tradições do campo. Seu objetivo principal é permitir o convívio periódico entre os amantes dos costumes tradicionais gaúchos, desejosos de reviver as características que tão bem definem o sistema de vida na querência, assim como as manifestações culturais tradicionalistas gaúchas, como música, dança, gastronomia e jogos.

Oficialmente considerado um dos componentes da cultura sul-rio-grandense, entende-se como Rodeio Crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, gineteadas, pealo,

SF19719.70118-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

chasque, cura de terreiro, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha nas quais são avaliadas a habilidade do homem e o desempenho do animal.

Nos rodeios também é possível vivenciar diferentes manifestações culturais: a dança, a chula (sapateio característico e exclusivo de peões), a declamação, a trova (criação e improviso de versos cantados), as vestimentas típicas, além da exposição de animais como gado campeiro e cavalos crioulos.

Ressalte-se que, mesmo fora do Rio Grande do Sul, com temperatura e clima tão diferentes dos encontrados no sul do País, os Centros de Tradições Gaúchas (CTGs) preservam os costumes da região. Ao total, há cerca de três mil CTGs registrados no Brasil (40% deles fora do Rio Grande do Sul) e no mundo, e quase um milhão de associados, mantendo viva a história e tradição do povo gaúcho.

Migrantes gaúchos estão presentes desde a década de 1970 no norte do País: hoje existem CTGs nos Estados de Roraima, Acre, Amazonas, Rondônia e Pará. No Tocantins, a tradição cultural gaúcha se faz presente no CTG Nova Querência, fundado em 1991, em Palmas, a partir de um encontro entre 31 gaúchos e nortistas, em uma churrascaria na mais nova Capital do País. Na época, o CTG recebeu como doação uma gleba de oito hectares, na área de clube da Capital do Tocantins. Assim construíram-se as primeiras instalações da sede com mais de mil metros quadrados. Atualmente, o Centro de Tradições Gaúchas Nova Querência possui mais de mil associados de todos os estados brasileiros, que podem desfrutar de belas instalações, além de uma área de 200 metros na Orla.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de reconhecer o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, como manifestação da cultura nacional.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 406, de 2019.

SF19719.70118-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||  
SF19719.70118-98



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 406, DE 2019

(nº 3.714/2015, na Câmara dos Deputados)

Eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1415840&filename=PL-3714-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1415840&filename=PL-3714-2015)



[Página da matéria](#)

Eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - expressões campeiras:

- a) provas de laço;
- b) gineteadas;
- c) pealo;
- d) provas de rédeas; e
- e) outras provas típicas da tradição gaúcha, nas quais são avaliadas as qualidades do peão ou da prenda e o desempenho do cavalo;

II - expressões artístico-culturais:

- a) cantos e músicas tradicionalistas gaúchas;
- b) poemas e poesias;
- c) trovas nas suas diversas modalidades;
- d) declamações;
- e) danças tradicionais gaúchas.

Parágrafo único. Em todas as provas, competições ou apresentações, deverá ser usada a pilcha, indumentária típica gaúcha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS  
**PARECER N° , DE 2019**

SF19223.01836-08

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 398, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.944, de 2017, na origem), do Deputado Herculano Passos, que *inclui no calendário turístico oficial do País o Cerejeiras Festival, evento realizado no Município de Garça, Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 398, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.944, de 2017, na origem), de autoria do Deputado Herculano Passos, que propõe seja incluído no calendário turístico oficial do País o Cerejeiras Festival, realizado no Município de Garças, Estado de São Paulo.

A proposição consta de três artigos: o art. 1º descreve o objeto da lei proposta, o art. 2º propõe a inclusão do evento e estabelece que o festival seja realizado na segunda quinzena do mês de junho e o art. 3º veicula a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor no primeiro dia do ano civil imediatamente subsequente ao da data de sua publicação.

Em sua Justificação, o autor da matéria destaca a tradição do evento, sua grandeza e a sua importância como fator de divulgação da cultura oriental.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.944, de 2017, foi aprovado pelas Comissões de Cultura, de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 398, de 2019, foi distribuído para a apreciação das Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Caso aprovada pelas comissões, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

De fato, não se pode negar a tradição, a importância e a grandeza do Cerejeiras Festival, realizado anualmente no Município de Garças, Estado de São Paulo.

Como bem enfatiza o autor da matéria, o festival já vem sendo realizado há mais de trinta anos e atrai milhares de pessoas de todo o País: “A festa tem como objetivo principal resgatar a cultura e a tradição japonesas e, ao mesmo tempo, promover a confraternização entre os povos, mostrando traços de uma cultura rica e milenar.”

Além disso, o autor da matéria destaca que o festival já está incluído no calendário estadual de eventos desde 1992. Sem fins lucrativos, “a festa é uma ferramenta de ação social, caracterizando-se como uma oportunidade para incentivar ações voluntárias, além de divulgar o nome do município de Garças em nível internacional.”

Por essas razões, o Cerejeiras Festival possui todos os méritos para ser incluído no calendário turístico oficial do País.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text "SF19223.01836-08" is printed vertically.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 398, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19223.01836-08



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 398, DE 2019

(nº 7.944/2017, na Câmara dos Deputados)

Inclui no calendário turístico oficial do País o Cerejeiras Festival, evento realizado no Município de Garça, Estado de São Paulo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1572293&filename=PL-7944-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1572293&filename=PL-7944-2017)



[Página da matéria](#)

Inclui no calendário turístico oficial do País o Cerejeiras Festival, evento realizado no Município de Garça, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui no calendário turístico oficial do País o Cerejeiras Festival, evento realizado no Município de Garça, Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica incluído no calendário turístico oficial do País o Cerejeiras Festival, evento realizado no Município de Garça, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á anualmente na segunda quinzena do mês de junho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano civil imediatamente subsequente ao da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

5

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.342, de 2019, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.*

SF19629.53185-27

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.342, de 2019, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever, entre as finalidades e características dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, sua qualificação como centro de referência e apoio à oferta do letramento em programação computacional nas instituições públicas de ensino, inclusive com o oferecimento de capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes da rede pública de ensino.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca a importância de o Estado proporcionar ao cidadão meios de se manter em contato com as inovações tecnológicas. Defende, assim, que os Institutos Federais ofereçam capacitação para docentes da rede pública na área de letramento em programação computacional, para que eles disseminem esse conhecimento entre os jovens da educação básica.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.342, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, o letramento em programação foi um nome que surgiu no âmbito de um Projeto do Instituto Ayrton Senna, que busca apresentar conceitos, práticas e perspectivas de pensamento computacional para crianças e jovens, utilizando ferramentas e atividades adequadas para cada faixa etária. Por meio da formação de educadores, a iniciativa tem como objetivo fazer uma introdução à ciência da computação, como uma espécie de alfabetização em linguagem computacional, para estudantes de escolas públicas.

Acreditamos que a ideia de fazer chegar esse primeiro contato com a programação através das escolas públicas encontra guarida notadamente na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do ensino médio, documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver.

Com efeito, o itinerário formativo de matemática e suas tecnologias tem como uma de suas competências específicas a mobilização de práticas de linguagem no universo digital, mediante a exploração de interfaces técnicas (como a das linguagens de programação) e interfaces críticas e éticas. Ademais, entre as habilidades que se espera que o estudante desenvolva ao optar por esse itinerário formativo, encontra-se a de utilizar conceitos iniciais de uma linguagem de programação na implementação de algoritmos escritos em linguagem corrente e matemática.

Por sua vez, os Institutos Federais são instituições que atuam na oferta da educação profissional e tecnológica, formando e qualificando para



SF19629.53185-27

a atuação com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional. Eles representam centros de excelência nas áreas científica e tecnológica e atuam desde o ensino técnico de nível médio até a pós-graduação. Assim, considerando a atuação dessas instituições na área tecnológica, parece-nos bastante apropriado incluir entre as finalidades dos Institutos Federais o desenvolvimento de ações de letramento em programação computacional para oferecer capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino.

Cabe salientar, por último, que entendemos desnecessário o atual art. 1º do PL, que somente repete o conteúdo da ementa. Por essa razão, apresentamos emenda para suprimi-lo, com a consequente renumeração dos dispositivos subsequentes.

  
SF19629.53185-27

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.342, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CE**

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.342, de 2019, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2342, DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

**AUTORIA:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA MARIA DO CARMO ALVES

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19085.02149-04

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o apoio dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia à oferta do letramento em programação computacional.

**Art. 2º** O inciso VI do art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

VI – qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências e do letramento em programação computacional nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da história, a tecnologia disponível modela e define a produção de bens, o mercado de trabalho e as relações sociais. No século XXI, uma das características mais marcantes é a velocidade com que a tecnologia tem avançado. Mais recentemente, notabilizou-se a importância das tecnologias da informação e comunicação (as chamadas TICs), que envolvem a programação de computadores e criação de aplicativos.

Nesse contexto de tecnologias disruptivas, que vão cada vez mais definir as exigências do mercado de trabalho e as necessidades da economia de um país, é importante que o Estado proporcione ao cidadão meios de se manter em contato com essas inovações. É por meio da capacitação da força de trabalho que será possível garantir emprego e renda para as futuras gerações. Além disso, o desenvolvimento de habilidades na área de programação de aplicativos e softwares é crítico para a segurança e para a competitividade da economia brasileira.

  
SF19085.02149-04

Atento à importância desse tema, o reconhecido *Instituto Ayrton Senna* coordenou o projeto “Letramento em Programação”, em que promoveu a formação de educadores para o trabalho com programação de computadores no sistema de ensino básico. Os professores capacitados, desde o início do programa, em 2015, já proporcionaram o contato com programação a milhares de crianças em 19 municípios brasileiros, atuando como polos de expansão do conhecimento nessa área.

Em 2008, por meio da Lei nº 11.892, de 2008, foram criados os Institutos Federais, “especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos”. A exemplo do que ocorre no sistema de ensino técnico e profissionalizante da Alemanha, os Institutos Federais visam a oferecer formação voltada para o mercado de trabalho sob uma perspectiva que valoriza o pragmatismo e o desenvolvimento de habilidades operacionais e técnicas que possam ser aproveitadas nas empresas, sem descuidar da formação geral.

Uma das finalidades dos Institutos Federais, de acordo com o art. 6º da Lei supracitada, é ser um centro de referência para formação de professores da rede pública de ensino na área de ciências. Tendo em vista a capilaridade da rede de Institutos Federais e sua atuação, sobretudo nas áreas científica e tecnológica, propomos que as referidas instituições ofereçam também formação para docentes da rede pública na área de letramento em

programação computacional. Com isso, esperamos que os docentes capacitados possam disseminar esse conhecimento entre os jovens da educação básica e contribuir para o domínio dessa importante habilidade.

Observe-se, ademais, que a inserção do tema na educação brasileira, adaptada a cada etapa e nível de ensino, encontra respaldo na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Entre as competências gerais da educação básica, a BNCC determina o uso de “processos e ferramentas matemáticas, inclusive tecnologias digitais disponíveis, para modelar e resolver problemas cotidianos, sociais e de outras áreas de conhecimento, validando estratégias e resultados”.

Competências semelhantes estão presentes nas áreas específicas, demonstrando a importância que a BNCC dá ao tema. Como os currículos dos sistemas de ensino serão elaborados a partir da Base, o tema do letramento digital pode e deve fazer parte dos currículos. A qualificação dos Institutos Federais para disseminar esse conhecimento é, portanto, uma forma de implementar essas diretrizes curriculares.

Com vistas a atingir esses objetivos, sugerimos a alteração da Lei nº 11.892, de 2008, de forma a incluir entre as finalidades dos Institutos Federais o desenvolvimento de ações de letramento em programação computacional, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF19085.02149-04

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>
  - artigo 6º
  - inciso VI do artigo 6º

6

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.*

  
SF19319.76971-89

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.*

O projeto possui dois artigos. O primeiro acrescenta o art. 22 à Lei nº 11.350, de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante. O segundo determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a luta da homenageada em defesa dos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

### II – ANÁLISE

Ruth Brilhante de Souza nasceu no município de Trindade, Goiás, em outubro de 1958. Em 1994 tornou-se agente comunitária de saúde. Reconhecida líder entre seus pares, foi uma das fundadoras da Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS), tendo sido sua

presidente por três mandatos. Posteriormente, foi Presidente da Federação Goiana dos Agentes Comunitários de Saúde (FEGACS).

Como representante dos profissionais de sua categoria, batalhou incansavelmente pela aprovação de três leis de extrema importância.

Primeiramente, foi aprovada a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, pioneira na regulação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 198 da Constituição da República.

Posteriormente, a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu o “piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias”.

Por fim, lutou pela aprovação da Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, que dispõe sobre “a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias”.

Infelizmente, não teve a alegria de ver essa última lei aprovada, tendo falecido quando o projeto que a originou tramitava na Câmara dos Deputados.

Por toda sua história na defesa dos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, entendemos que seja justa a homenagem que se pretende prestar a Ruth Brilhante.

Ademais, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição. Além disso, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em exame.

Quanto aos demais aspectos, apenas observamos que, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, propomos emenda para que o artigo a ser inserido na Lei nº 11.350, de 2006, seja o art. 19-A, permanecendo as cláusulas de vigência e revogação como



SF19319.76971-89

seus últimos dispositivos. Essa alteração visa a corrigir a técnica legislativa da proposta.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, com a emenda que apresentamos.

#### EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

**‘Art. 19-A.** Esta Lei é denominada Lei Ruth Brilhante.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19319.76971-89



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 355, DE 2017

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.

**AUTORIA:** Senadora Fátima Bezerra (PT/RN)

**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22:

“**Art. 22.** Esta Lei é denominada Lei Ruth Brilhante.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, veio atender disposição constante do art. 198, § 5º, da Constituição da República, que determinava que lei federal disporia sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

A edição dessa lei representou uma conquista das mais significativas para ambas as categorias. A ela seguiu-se a da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu efetivamente o piso salarial nacional para as duas categorias de trabalhadores da saúde.

No dia 13 de setembro de 2017, por fim, foi aprovado, pela unanimidade do Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, que, modificando uma vez mais a Lei nº 11.350, de 2006, aperfeiçoou as regras que balizam a atuação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias.

Tanto na Câmara dos Deputados, onde a referida proposição se originou como Projeto de Lei nº 6.347, de 2016, como no Senado Federal, diversos parlamentares manifestaram-se pela justeza de denominar a lei que dela se originar como Lei Ruth Brilhante, em homenagem à incansável lutadora pelos direitos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, que, vítima de acidente, deixou-nos no último dia 03 de maio.

Ruth Brilhante de Souza foi uma liderança incontestável de ambas as categorias e, em especial, da primeira delas, de cuja Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS) esteve entre os fundadores, sendo eleita sua Presidente por três mandatos. Vale frisar que tanto os agentes comunitários de saúde como os agentes de combate a endemias desempenham, em meio a diversas dificuldades, um trabalho que é a base mesma da saúde preventiva no País.

Nascida na cidade de Trindade (GO), no dia 5 de outubro de 1958, Ruth Brilhante, casada e mãe de três filhos, tornou-se agente comunitária de saúde em 1994. Quando faleceu, era Vice-Presidente da Conacs e Presidente da Federação Goiana dos Agentes Comunitários de Saúde (FEGACS).

Sua postura combativa, mas sempre aberta ao diálogo com as mais diversas correntes políticas, juntamente com sua personalidade carismática, simples e emotiva transformaram-na não apenas em uma representante profundamente respeitada da categoria, mas em um símbolo mesmo de sua luta.

As conquistas bastante consideráveis para sua categoria em que se empenhou Ruth Brilhante não se restringem, como podemos ver, à aprovação do PLC nº 56, de 2017, mas incluem também, para nos limitarmos a esse âmbito, a aprovação das Leis de nºs 11.350, de 2006, e 12.994, de 2014.

Levando-se em conta, ademais, que tanto esta última lei como o PLC nº 56, de 2017, consistem em alterações à Lei nº 11.350, de 2006, concluímos que a homenagem devida à liderança sindical que vem de nos deixar, traduzindo um anseio dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, assim como de amplo número de parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, é a de conceder o nome de Ruth Brilhante à Lei nº 11.350, de 2006.

Peço, pelas razões expostas, o decidido apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora FÁTIMA BEZERRA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
  - parágrafo 5º do artigo 198
- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>
- Lei nº 12.994, de 17 de Junho de 2014 - LEI-12994-2014-06-17 - 12994/14  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12994>
- urn:lex:br:federal:lei:2016;6347  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;6347>

7

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.747, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*



Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.747, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

O art. 1º da proposição determina que seja inscrito o nome de Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor da proposição resume a biografia e os feitos notáveis de Cacique Serigy.

Nesta Casa, a proposição recebeu despacho para exame exclusivo e terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe também a este Colegiado analisar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece o procedimento para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O art. 1º da referida lei estabelece que o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.



SF19187.97750-77

O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

Narra a história que o nome do Estado de Sergipe advém do nome Serigy – indivíduo que bravamente liderou e defendeu sua terra, sua cultura, seu povo contra os colonizadores portugueses, pois ele comandou seu povo por cerca de trinta anos, tendo, em diversas oportunidades, rechaçado tropas militares portuguesas na busca de fundar cidades e fixar caminhos seguros até a foz do Rio São Francisco. Aliás, a atual capital do Estado de Sergipe, Aracaju, ficou sob domínio de Serigy até a conquista portuguesa em 1590.

E foi assim que o Cacique Serigy estruturou uma forte milícia indígena dentre os jovens guerreiros de sua tribo, reforçando com outros guerreiros advindos do seu irmão Siriry e Pacatuba. Alguns textos históricos apontam que essa formação indígena continha uma população aproximada de cerca de 20.000 índios, tendo uma linha deles 1.800 índios mobilizados e treinados para defesa territorial contra os invasores portugueses.

Além disso, ressalta o autor,

Para derrotar Serigy, foi necessário Portugal formar uma esquadra de guerra, comandada por Cristóvão de Barros, a mando do rei Felipe II, que, à época, comandava Portugal e Espanha. As tropas portuguesas praticamente dizimaram quase toda a tribo, executando e prendendo milhares de índios, porém os custos e as baixas portuguesas foram acentuadas.

(...)

E, por sua vez, o herói indígena que estará ali representando a defesa da própria terra oferecerá alusão a nossas origens e permanente motivo para garantir os direitos dos povos indígenas à demarcação de terras, à apropriação das riquezas nessas terras, ao desenvolvimento da cultura, à saúde, à educação de sua língua, entre outros direitos.



SF19187.97750-77

Diante disso, a homenagem ora proposta é, sem dúvida, justa e meritória. Inscrever o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um ato nobre e de reconhecimento a este líder que deu a sua vida pelo País.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.747, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Jean Paul Prates, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1747, DE 2019

Inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.


  
SF/19655.70547-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica inscrito o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diz-nos o historiador Eduardo Bueno:

jamais se saberá com certeza, mas quando os portugueses chegaram à Bahia os índios brasileiros somavam mais de dois milhões – quase três, segundo alguns autores. Mas, no alvorecer do Terceiro Milênio da Era Cristã, não passam de 365.652 – menos do que dois estádios do Maracanã. Foram dizimados por gripes, sarampos e varíola; escravizados aos milhares e exterminados pelo avanço da civilização e pelas guerras intertribais, em geral estimuladas pelos colonizadores europeus. Ainda assim, os povos remanescentes constituem 215 nações e falam 170 línguas diferentes, de acordo com dados do ano 2000, obtidos junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O objetivo deste Projeto é inserir na nossa história oficial a figura do indígena que se destacou pela resistência à conquista portuguesa. O cacique Serigy é considerado o guardião da soberania, da autoestima, da liderança e da


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

  
SF19655.70547-16

luta. Trata-se de um simbolismo importante para fortalecer a luta pela efetivação dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, que dá tratamento especial aos índios, especialmente porque o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata dos direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais.

É sabido que o Brasil não foi descoberto pelos portugueses, pois, afirmando isto, estaremos negligenciando a história dos indígenas (povoadores) que viviam há muito tempo neste território antes da chegada dos europeus. Portanto, o processo de colonização português no Brasil teve um caráter semelhante a outras colonizações europeias, como, por exemplo, a espanhola. Sendo assim, ressaltamos que o Brasil foi conquistado e não descoberto.

Narra a história que o nome do Estado de Sergipe advém do nome Serigy – indivíduo que bravamente liderou e defendeu sua terra, sua cultura, seu povo contra os colonizadores portugueses, pois ele comandou seu povo por cerca de trinta anos, tendo, em diversas oportunidades, rechaçado tropas militares portuguesas na busca de fundar cidades e fixar caminhos seguros até a foz do Rio São Francisco. Aliás, a atual capital do Estado de Sergipe, Aracaju, ficou sob domínio de Serigy até a conquista portuguesa em 1590.

E foi assim que o Cacique Serigy estruturou uma forte milícia indígena dentre os jovens guerreiros de sua tribo, reforçando com outros guerreiros advindos do seu irmão Siriry e Pacatuba. Alguns textos históricos apontam que essa formação indígena continha uma população aproximada de cerca de 20.000 índios, tendo uma linha deles 1.800 índios mobilizados e treinados para defesa territorial contra os invasores portugueses.

Havia, ainda, um segundo agrupamento de guerreiros em constante treinamento visando a substituir os mortos na linha de frente da batalha, contendo esse contingente cerca de mil índios. Esses guerreiros eram escolhidos diretamente por Serigy e por seus comandados dentre aqueles mais fortes e ágeis no manejo das flechas, zarabatanas e armas de fogo.

Para derrotar Serigy, foi necessário Portugal formar uma esquadra de guerra, comandada por Cristovão de Barros, a mando do rei Felipe II, que, à época, comandava Portugal e Espanha. As tropas portuguesas praticamente dizimaram quase toda a tribo, executando e prendendo milhares de índios, porém os custos e as baixas portuguesas foram acentuadas.


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, em janeiro de 1590, após quase um mês de batalha desigual, porém sangrenta, cessou a existência de uma tribo que realmente soubesse se impor contra o colonizador português.

Por conseguinte, longe de representar uma questão histórica local, os valores e o símbolo do Cacique Serigy são representativos dos elementos que integram a Nação e que, com a própria vida, lutaram pelo ideal de preservação do seu povo.

A resistência do Cacique Serigy em não permitir a instalação de uma colônia de exploração representa para o Brasil os valores de uma Nação soberana, guerreira e de orgulho, tal como cantado em algumas estrofes do nosso hino nacional: “(...) Se o penhor dessa igualdade. Conseguimos conquistar com braço forte, Em teu seio, ó liberdade, Desafia o nosso peito a própria morte! (...) Mas se ergues da justiça a clava forte, Verás que o filho teu não foge à luta, Nem teme quem te adora a própria morte...”.

Portanto, é mais do que legítimo registrar no Livro dos Heróis e Heroínas da pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade, o nome do Cacique Serigy, uma vez que assim o nosso herói indígena terá direito a um pedaço de chão, nem que seja no plano simbólico dos nossos heróis.

E, por sua vez, o herói indígena que estará ali representando a defesa da própria terra oferecerá alusão a nossas origens e permanente motivo para garantir os direitos dos povos indígenas à demarcação de terras, à apropriação das riquezas nessas terras, ao desenvolvimento da cultura, à saúde, à educação de sua língua, entre outros direitos.

Por fim, cabe ressaltar que, em 2012, apresentei esta proposta à Câmara dos Deputados, a qual chegou a ser aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, que ressaltou o seu mérito, e também recebeu relatório pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, tendo em vista o arquivamento da proposição em função do término daquela legislatura.

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta proposta que ora reapresento, no sentido de inscrever o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

SF19655.70547-16



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/19655.70547-16

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 231
- artigo 232

8

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 549, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.*

SF19039.59798-71

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 549, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.*

A proposição propõe alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor para: i) assegurar às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial; e ii) estabelecer como condição para acesso e permanência do torcedor nos estádios a abstenção de entoar cânticos e de ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com teor misógino, bem como não incitar ou praticar quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

Na justificação, a autora afirma que, apesar dos avanços conquistados com a publicação do Estatuto de Defesa do Torcedor, os ambientes de prática esportiva ainda estão longe de serem considerados ideais para as torcedoras, permanecendo frequentes os relatos de assédio e de atos violentos.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a CE, que se manifesta em decisão terminativa.

Na CDH, foi aprovado parecer favorável ao projeto, com uma emenda de redação, para corrigir erro de concordância.

À exceção da emenda aprovada pela CDH, não foram propostas modificações no texto da proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a última comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 549, de 2019.

Nos Jogos Olímpicos da Antiguidade, a participação de mulheres como competidoras era proibida. A proibição se repetiu nos primeiros Jogos Olímpicos da Era Moderna, iniciados em 1896. No ano de 1900, a participação das mulheres nos Jogos foi permitida, mas de forma extraoficial, já que não concorriam a medalhas.

Foi somente no ano de 1936 que elas foram oficialmente incluídas como atletas olímpicas. Desde então, demonstraram sua grande capacidade esportiva, superando diversos desafios, sendo o preconceito, talvez, o maior deles.

Atualmente, as mulheres competem em altíssimo nível em modalidades antes consideradas tipicamente masculinas, como as artes marciais e o futebol. O sucesso da última edição da Copa do Mundo de Futebol Feminino, realizada pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), corrobora esse fato.

Da mesma forma como as mulheres ganharam destaque dentro das arenas, sua presença como expectadoras de eventos esportivos também



SF19039.59798-71

cresceu nas últimas décadas. A mentalidade de alguns torcedores, entretanto, não evoluiu à mesma medida.

Infelizmente, não é incomum relatos de torcedoras que sofrem com o assédio dentro de estádios. Aparentemente, permanece ainda, a mentalidade retrógrada de que ali não é lugar de mulher.

É exatamente esse mal pensamento que a proposição visa a combater. Ao estabelecer como condição de permanência nos estádios o respeito às mulheres, a autora do projeto, esportista vencedora dentro e fora das quadras, afirma com propriedade: lugar de mulher é onde ela quiser que seja. Assim deve ser no esporte, na política e na sociedade.

Concordamos, pois, com o mérito da proposição, bem como com a correção de redação oferecida pela CDH.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 549, de 2019, bem como da Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 32, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 549, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Romário

25 de Abril de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 549, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 549, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto do Torcedor, para ampliar a proteção das mulheres contra a violência em ambientes de prática esportiva. Especificamente, a proposição assegura às torcedoras o direito de não sofrer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial, além de condicionar o acesso e a permanência dos torcedores nos recintos esportivos à abstenção de entoar cânticos e de ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com teor misógino.

A autora justifica a iniciativa explicando que, apesar dos avanços que o Estatuto do Torcedor trouxe na prevenção à violência em eventos esportivos, com incentivos à transparência e imposição de limites para as torcidas organizadas, continuam frequentes os relatos de assédio e outros atos violentos contra as mulheres.

Após análise da CDH, a proposição seguirá para exame terminativo pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para proferir decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, fixa competência deste Colegiado para opinar sobre matérias relativas aos direitos da mulher.

O esporte, como bem sabe a autora, além de um ofício, pode ser uma importante ferramenta de educação, de promoção de saúde e de transmissão de valores. No esporte, a mulher mostra muito do seu valor: determinação, inteligência, força, resistência, disciplina, solidariedade, sagacidade e capacidade de superar obstáculos. São inúmeros os exemplos de mulheres atletas que dão orgulho à torcida, ajudando a derrubar o estereótipo de fragilidade e submissão, mostrando que a mulher é tão capaz quanto o homem, ou até mais, porque faz tudo o que o homem faz tendo que vencer as barreiras de gênero.

Além disso, o esporte também é uma das principais formas de lazer do povo brasileiro. Ao assistir uma partida, a pessoa relaxa, sai dos seus papéis sociais quotidianos e esquece um pouco os limites sociais. No êxtase da torcida, em meio a uma disputa esportiva, as rivalidades podem crescer muito e, infelizmente, isso pode despertar emoções agressivas, que, às vezes, desaguam em atitudes violentas, discriminatórias, misóginas e sexistas. Há quem perca os freios e há, também, os machistas inveterados, que se sentem no direito de importunar mulheres num espaço que consideram, erroneamente, ser exclusivamente masculino.

Essas pessoas talvez até gostem de esportes, mas não aprendem as lições básicas de igualdade, de respeito e de dignidade que o esporte traz. Simplesmente encontram na multidão um pretexto para mostrar o que têm de pior, criando um ambiente hostil para as torcedoras. Isso é inaceitável. Nenhum espaço público pode ser refúgio para atitudes antissociais e discriminatórias, ou para predadores sexuais. Machistas até podem ser torcedores, mas a torcida não pode jamais ser machista.

---

4

3

Reconhecendo, assim, o mérito do PL nº 549, de 2019, ressalvamos apenas a necessidade de oferecer uma emenda de redação, para que “assegurado” concorde com o substantivo “proteção” no § 1º que a proposição inclui no art. 13 do Estatuto do Torcedor.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 549, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº 1 - CDH**

Substitua-se no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 549, de 2019, a palavra “assegurado” por “assegurada”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator  
Senador Romário  
(PODEMOS/RJ)



## Relatório de Registro de Presença

CDH, 25/04/2019 às 09h - 26<sup>a</sup>, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
MAILZA GOMES	4. VAGO	PRESENTE
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PSL, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	2. VAGO	
LEILA BARROS	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PSC, PR, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

### Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS  
 JORGE KAJURU  
 JAYME CAMPOS  
 WELLINGTON FAGUNDES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 549/2019)**

NA 26<sup>ª</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

25 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 549, DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SF19064.77595-56

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências*, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 13. ....

§ 1º Será assegurado às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. ....

.....

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista, xenófobo ou misógino;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos ou misóginos;



..... XI – não incitar e não praticar quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SF19064.77595-56

## JUSTIFICAÇÃO

As inovações trazidas pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, representaram um grande avanço no que tange aos direitos dos torcedores. O dia a dia das arenas foi visível e positivamente transformado com o estabelecimento de regras e dispositivos de prevenção à violência, com o incentivo à transparência dos eventos esportivos e com a imposição de limites para as torcidas organizadas.

Esse novo cenário, que inspira mais tranquilidade para o acompanhamento das competições, contribuiu para o crescimento da presença de mulheres nos estádios. No entanto, os ambientes de prática esportiva ainda estão longe de serem considerados ideais para as torcedoras: relatos de assédio e de atos violentos continuam, infelizmente, frequentes.

São espaços cuja frequência é, notoriamente, dominada pelo público masculino. Nesse contexto, aguçado pelo histórico machista e paternalista da sociedade brasileira, é que as práticas violentas e assediadoras são concretizadas com ares de habitualidade. Portanto, é imprescindível que trabalhemos no sentido de erradicação desses deploráveis comportamentos.

A proposta vai ao encontro desse anseio ao criar proteções específicas para as torcedoras contra o assédio e outras formas de violência e adaptar o rol de condições de acesso e permanência nos recintos esportivos.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta iniciativa que ora apresento, em benefício do bem-estar e tranquilidade das torcedoras nas arenas.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF19064.77595-56

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>

- artigo 13

- artigo 13-

9



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.700, de 2019, do Senador Cid Gomes, que *confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.*

SF/19084.95127-63

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.700, de 2019, de autoria do Senador Cid Gomes, que *confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.*

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor descreve as iniciativas que levaram o Município a ser reconhecido como referência nacional em educação.

A matéria foi encaminhada unicamente para esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre

proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

Além disso, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir, terminativamente, sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera de lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Quinto município mais povoado do Estado do Ceará, Sobral possui aproximadamente 206 mil habitantes. Reconhecida por seu alto



SF19084.95127-63

Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a cidade fica atrás apenas da capital, Fortaleza.

Líder em trabalhadores com carteira assinada, contando com uma taxa de urbanização de 85% e com a quarta maior arrecadação de ICMS do estado, o município agora compõe a categoria “Capital Regional”, de acordo com o IBGE.

Os números expressivos alcançados decorrem do notável desenvolvimento educacional verificado no município. No ano 2000, mais de 40% das crianças com oito anos terminavam a segunda série sem saber ler. Foi então que a administração municipal apostou em um plano de gestão educacional, com foco na erradicação do analfabetismo, na diminuição da evasão escolar e na valorização do professor.

Como resultado de todo esse investimento, Sobral alcançou o primeiro lugar no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) entre as cidades com mais de 100 mil habitantes e é a cidade com o maior número de escolas públicas de qualidade em todo o País.

Sobral tornou-se um exemplo para o Brasil ao disponibilizar educação de qualidade de forma democrática. Por todas essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir ao município de Sobral o título de Capital Nacional da Educação.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.700, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19084.95127-63



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3700, DE 2019

Confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.

**AUTORIA:** Senador Cid Gomes (PDT/CE)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

### PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.

|||  
SF119301.23634-55

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica conferido ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Sobral é o quinto município mais povoado do Estado do Ceará e o segundo maior do interior. Com população aproximada de 206 mil habitantes, é reconhecido pelo seu elevado índice de desenvolvimento, ficando atrás apenas do Município de Fortaleza, de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

O Município é líder em trabalhadores com carteira assinada, possui taxa de urbanização de 85% e detém a quarta maior arrecadação de ICMS do Estado. Trata-se, portanto, de acordo com o IBGE, de uma Capital Regional, e é o único município que compete com Fortaleza na liderança de exportações.

O alcance desses patamares em indicadores econômicos e sociais só foi possível devido ao seu notável desenvolvimento educacional. Sobral, além de ser o maior centro universitário do interior do Ceará, ocupa nada menos que o primeiro lugar no Índice de Desenvolvimento da Educação

Básica, entre todos os municípios do País. Nos anos iniciais a média de Sobral alcançou o índice de 9,1 ao passo que a média nacional era 5,8. Já nos anos finais, 5º ao 9º ano, sobral alcançou o índice 7,2 enquanto a média nacional era de 4,9. Ressalte-se que, nas dez colocações iniciais do referido ranking, publicado no ano de 2017, há seis municípios do Estado do Ceará.

O ensino fundamental da região, desde 2001, foi ampliado para nove anos, com atendimento a crianças a partir dos seis anos de idade, o que contribuiu para que Sobral alcançasse a taxa de alfabetização de 94,9%, uma das mais altas entre todos os municípios brasileiros, e zerasse o abandono escolar de crianças do 1º ao 5º ano.

Fazem parte desse cenário instituições educacionais de renome e de qualidade, como a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) e um campus da Universidade Federal do Ceará, além de instituições privadas, institutos para ensino técnico e executivo e bibliotecas públicas.

O desenvolvimento da educação no Município, por sua vez, é reflexo de investimentos constantes e da implementação de políticas públicas em níveis municipal, estadual e federal. Sobral tornou-se um exemplo para o Brasil ao disponibilizar educação de qualidade de forma democrática, formar cidadãos e exportar talentos para o mercado de trabalho brasileiro e para o exterior.

Rogo aos meus Pares pelo apoio ao presente projeto, para que façamos justiça ao Município de Sobral, reconhecendo-o como Capital Nacional da Educação.

Sala das Sessões,

**Senador CID GOMES**



10



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2018, do Senador Flexa Ribeiro, que *confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí*.



SF19765.42481-30

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2018, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, o qual propõe seja conferido ao município de Belém do Pará o título de “Capital Nacional do Açaí”.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a iniciativa busca homenagear a cidade de Belém, capital do Estado do Pará, para cuja população “o açaí tem um imenso significado alimentício, econômico e cultural”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

De acordo com a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepará), o Pará é o maior exportador nacional de açaí e detém 90% da produção mundial. São mais de 100 agroindústrias, beneficiando o fruto e exportando para os mercados internos e externos. Movimenta cerca de R\$ 2 bilhões a cada ano e envolve mais de 300 mil pessoas ao longo da sua cadeia produtiva, entre plantadores, transportadores, batedores, manipuladores e exportadores.



SF19765.42481-30

Devido à sua grande importância econômica, social e ambiental para a cadeia produtiva da região, o Estado do Pará tem desenvolvido diversas ações de manejo e enriquecimento dos açaizais. Além disso, em parceria com órgãos federais e entidades privadas, também foram desenvolvidos programas de controle de qualidade e de combate a doenças do fruto, bem como iniciativas e metas sustentáveis com o intuito de promover o fomento da cadeia do açaí no Estado, entre elas, a atração de indústrias para verticalização, certificação, pesquisa e desenvolvimento e incentivo ao plantio irrigado.

A Adepará prevê que entre as metas sustentáveis estão uma estimativa de crescimento de 4% a 6% ao ano até 2030, aumento do volume de açaí para indústrias dentro do Estado e para outros estados e países, além do aumento do valor de mercado com selos de qualidade e certificação de origem.

Por essas razões, é sem dúvida pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir a Belém do Pará o título de “Capital Nacional do Açaí”.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

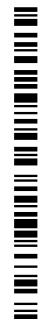
### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 26, DE 2018

Confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí.

**AUTORIA:** Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí.

  
SF18632.99049-03

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O título de Capital Nacional do Açaí é conferido ao Município de Belém, no Estado do Pará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O açaí é uma palmeira nativa da Amazônia que se tornou conhecida internacionalmente, nas últimas décadas, pelo sabor incomparável e pelas propriedades nutritivas de seu fruto, sendo encontrada em países como Venezuela, Colômbia, Equador e nas Guianas. No Brasil, o açaí ocorre na forma nativa principalmente nos Estados do Pará, Amazonas, Rondônia, Acre, Tocantins e Maranhão, sendo cultivado, atualmente, em vários outros estados. O Pará responde por 60% a 80% da produção nacional do açaí, que, por sua vez, é de longe a maior do mundo.

Profundamente integrado à vida da população amazônica, o açaí é consumido, antes de tudo, como alimento, pelo aproveitamento do seu fruto na forma de doces, geleias, sorvetes e sucos, mas principalmente pela mistura de sua polpa com comidas salgadas. A polpa do fruto de açaí misturada a farinha de mandioca ou a tapioca, acompanhada ou não de peixe frito ou assado, de camarão ou mesmo de carne bovina, são pratos dos mais apreciados e consumidos pelos amazônidas e, especialmente, pelos paraenses. Uma pesquisa realizada em 1999 mostrou que o fruto do açaí era responsável por cerca de 42% do peso total de alimentos consumidos por populações ribeirinhas tradicionais da Amazônia.



SF18632.99049-03

A polpa do fruto de açaí congelada e misturada a frutas, cereais e alguns outros alimentos compõe o prato conhecido por “açaí na tigela”, responsável pela conquista de consumidores na maioria dos estados brasileiros e em vários países do mundo.

São famosas as propriedades nutritivas do fruto de açaí, que constitui, antes de tudo, um alimento energético e estimulante. Destacam-se, ainda, seu alto percentual de fibras alimentares, a boa qualidade de seus lipídios e seu alto teor de substâncias antioxidantes, que previnem o envelhecimento das células. De tal modo, o açaí tornou-se um alimento de predileção de atletas e de frequentadores de academias, no Brasil e em outros países.

Outros usos alimentares do açaí relacionam-se à extração de seu palmito, que foi por muito tempo o produto de maior valor econômico dos açaizeiros, assim como à fabricação do óleo, que tem usos nutricionais mas também é utilizado no preparo de cosméticos. Das folhas do açaí são feitos chapéus, esteiras, cestos e vassouras, além de serem as mesmas utilizadas na cobertura de habitações tradicionais. A madeira, muito resistente, é também usada na construção civil.

Não bastasse tal expressão econômica, a palmeira do açaí, que pode ultrapassar os 25 metros de altura, impõe-se por sua beleza no ambiente natural ou, eventualmente, plantada nos jardins das cidades. A cor do suco e da polpa do fruto, por sua vez, é característica e marcante.

Tendo o nome científico de *Euterpe oleracea*, sua denominação popular origina-se da expressão tupi *yasa’í*, que significa “fruto que chora”, numa alusão ao suco facilmente vertido dos seus frutos.

Há, ainda, uma lenda, muito conhecida, que relaciona a origem da espécie, de algum modo, ao choro. Um cacique de nome Itaki, que comandava uma populosa tribo de indígenas da região de Belém, tomou a cruel decisão de matar os recém-nascidos daquela tribo em razão da escassez de alimentos.

Tal ordem foi cumprida mesmo quando sua filha Iaçá deu luz a uma menina. Iaçá permaneceu inconsolável em sua cabana até que ouviu, em uma noite de lua cheia, o choro de uma criança. Saindo, viu sua filhinha sorrindo ao lado de uma grande palmeira, mas a menina logo desapareceu.

Iaçá morreu de tanto chorar, sendo encontrada abraçada ao tronco da palmeira. Havia, no entanto, no seu rosto, que se inclinava na direção dos frutos escuros no alto da árvore, uma expressão de felicidade. O cacique mandou recolher os frutos para alimentar o povo da tribo e, profundamente condoído, batizou a palmeira de açaí, invertendo as letras do nome de sua filha.

Venho requerer o apoio de meus nobres Pares à presente proposição, que busca homenagear a cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para cuja população o açaí tem um imenso significado alimentício, econômico e cultural, concedendo-lhe o título de Capital Nacional do Açaí.

  
SF18632.99049-03

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

11



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

SF19282.64285-95

**PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira Brasil/Bolívia, no Estado de Mato Grosso.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 75, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira Brasil/Bolívia, no Estado de Mato Grosso.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º estabelece a referida denominação. Consta do art. 2º, por sua vez, a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da projetada lei na data em que for publicada.

Expõe-se na justificação a relevância da trajetória política do ex-Senador Benedito Canellas para o Estado do Mato Grosso, eleito por sua população para o desempenho de diversos mandatos parlamentares.

A matéria foi encaminhada à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

A proposição foi distribuída, inicialmente, no ano de 2016, para o Senador Cidinho Santos. Veio então ser redistribuída, em 2018, para a Senadora Simone Tebet, que, assim como o primeiro relator, apresentou parecer pela aprovação. A matéria, contudo, foi redistribuída para a nossa relatoria, em virtude de a Senadora não mais pertencer aos quadros desta Comissão. Por concordarmos com a posição adotada, retomamos, na íntegra, os termos do relatório por ela apresentado.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

Benedito Canellas, natural de São Manuel, no Estado de São Paulo, transferiu-se no início da juventude para o oeste do Estado do Mato Grosso, onde foi um desbravador e um técnico dedicado à agricultura e pecuária. Dotado de inegável carisma, foi eleito sucessivamente, e sempre com votações expressivas, vereador em Cáceres, no ano de 1965; deputado estadual em 1970; e deputado federal em 1974. Após a criação do Estado do Mato Grosso do Sul, foi o primeiro senador eleito pelo Estado do Mato Grosso, exercendo seu mandato de 1979 até 1987.

Após exercer esse último mandato, Canellas preferiu sair do primeiro plano das lides políticas, atuando informalmente na orientação de outros parlamentares, principalmente na Assembleia Legislativa do Mato Grosso, até seu falecimento, no primeiro dia de 2016.



SF19282.64285-95



Avaliamos como apropriada a homenagem de conceder o nome do ex-Senador, como denominação supletiva, ao trecho da rodovia BR-070 compreendido entre a cidade de Cuiabá e a fronteira com a Bolívia. Contudo, na busca de maior precisão, de modo que a nova denominação não conflite com o objeto da Lei nº 12.585, de 30 de dezembro de 2011, *que denomina Senador Jonas Pinheiro o trecho das rodovias BR-070, BR-163 e BR-364 referente ao rodoanel de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso*, propomos emenda para que o projeto se refira ao rodoanel de Cuiabá como um dos limites do trecho em questão. Além disso, propomos emenda para adequar a ementa do projeto à modificação que ora fazemos.

Entendemos que o PLS nº 75, de 2016, com as emendas que ao final sugerimos, mostra-se conforme as determinações da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, *que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos*, assim como da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, *que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*.

### III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2016, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 75, de 2016:

“Denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o rodoanel da cidade de Cuiabá e a fronteira entre Brasil e Bolívia, no Estado de Mato Grosso.”

#### EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 75, de 2016:

**“Art. 1º** Fica denominado Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o rodoanel da cidade de Cuiabá e a fronteira entre Brasil e Bolívia, no Estado de Mato Grosso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF11928264285-95



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 75, DE 2016**

Denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira Brasil/Bolívia, no Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica denominado Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira entre Brasil e Bolívia, no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

José Benedito Canellas nasceu em São Manuel, no Estado de São Paulo, no dia 3 de outubro de 1938. Foi o primeiro senador eleito por Mato Grosso após a divisão do Estado, que originou o vizinho Mato Grosso do Sul.

De origem modesta, participou como técnico na colonização da região Oeste de Mato Grosso, implementada por paulistas, mineiros, goianos e paranaenses na década de 1960. Inicialmente desenvolvida na forma de assentamentos irregulares, o governo de Mato Grosso decidiu fixar as chamadas “glebas de Cáceres” e regularizá-las.

Com um capital político nascido naquele momento, elegeu-se vereador em Cáceres no ano de 1965. Foi deputado estadual entre 1971 e 1975 e deputado federal entre 1975 e 1979, na última legislatura do antigo Estado de Mato Grosso, antes da divisão.

Em 11 de outubro de 1977, por intermédio da Lei Complementar nº 31, a região Sul do Estado de Mato Grosso foi desmembrada e, em 1º de janeiro de 1979, foi instalado o Estado de Mato Grosso do Sul.

Foi senador de 1979 a 1987, após ter sido eleito na primeira eleição realizada no novo Estado depois da divisão.

Com grande carreira política, Canellas sempre figurou como uma das principais lideranças no Estado e levou consigo um pedaço importante da história política recente de Mato Grosso, da qual teve valiosa participação.

O ex-senador faleceu no Município de Cuiabá, no dia 1º de janeiro de 2016, aos 77 anos, e deixou esposa, três filhos e dois netos.

Diante da história de dedicação ao Estado de Mato Grosso e ao Brasil, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoarem a iniciativa que ora apresento, no sentido de denominar Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira entre Brasil e Bolívia, no Estado de Mato Grosso.

Além de meritória, a homenagem está em consonância com as determinações da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 6.454, de 24 de Outubro de 1977 - 6454/77](#)  
[Lei nº 6.682, de 27 de Agosto de 1979 - 6682/79](#)

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

12

**REQ  
00095/2019**

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

SF19199.53896-27 (LexEdit)  


Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a PEC 133 de 2019, a chamada "PEC paralela", no tocante a redação criada pelo relator Tasso Jereissati que permite a cobrança das contribuições previdenciárias para as entidades educacionais filantrópicas.

Esta audiência pública tem como objetivo ouvir as mais diversas entidades educacionais filantrópicas para debater sobre os gravosos impactos que a nova redação do §7º do art. 195 da CF trará para o ensino filantrópico brasileiro.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. João Otávio Bastos Junqueira - Presidente da ABRUC
2. Claudio Jacoski - Presidente da ACAFE
3. Carmen Lúcia de Lima Helfer - Presidente do Comung
4. Dom Walmor Oliveira de Azevedo - Presidente da CNBB
5. Silvio Young - Presidente da ABIEE
6. Custódio Pereira - Presidente do FONIF
7. Ir. Paulo Fossati - Presidente da ANEC
8. Senador Tasso Jereissati - Relator da PEC paralela
9. Rogério Marinho - Secretário Especial da Previdência Social

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a PEC 133 de 2019, a chamada "PEC paralela", no tocante a redação criada pelo relator Tasso Jereissati que permite a cobrança das contribuições previdenciárias para as entidades educacionais filantrópicas.

---

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2019.

**Senador Jorginho Mello  
(PL - SC)**

**Presidente da Frente Parlamentar Mista  
em Defesa das Universidades Comunitárias**



SF19199.53896-27 (LexEdit)

13

**REQ  
00096/2019**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GOMES**

SF19761.06214-50 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document identifier SF19761.06214-50.

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 472/2018, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a remuneração dos profissionais da educação e o desempenho dos estudantes na educação básica pública.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Professor Doutor Luiz Guilherme Dácar da Silva Scorzafave, da Universidade de São Paulo;
2. Professor Doutor Fábio Domingues Waltenberg, da Universidade Federal Fluminense;
3. Mariza Abreu, Consultora em educação da Confederação Nacional dos Municípios;
4. Representante da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;
5. Representante da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 472, de 2018, trata de tema controverso: propõe o vínculo entre metas de rendimento discente e adicional de remuneração dos profissionais da educação, com regulamentação a cargo dos entes federados.

Segundo parte dos analistas, a medida tende a estimular maior engajamento dos profissionais da educação em suas atividades, com resultados positivos no desempenho dos alunos. Para outros, contudo, a medida tem efeitos inconclusivos, eventualmente com potencial de gerar consequências indesejáveis, como incentivar fraudes nos sistemas de avaliação e favorecer abordagem desproporcional de conteúdos curriculares mais facilmente mensuráveis.

Existem experiências nacionais e internacionais sobre a criação desse vínculo entre avaliação discente e remuneração docente. Dessa forma, seria bastante instrutivo para a apreciação do PLS nº 472, de 2018, a realização de audiência pública com a participação de eminentes pesquisadores e gestores.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2019.

**Senador Eduardo Gomes**  
**MDB/TO**



SF19761.06214-50 (LexEdit)